

O Parcelamento de Débitos no Processo de Execução Extrajudicial na Fase de Cumprimento de Sentença – Os Artigos 745-A e 475-R do Código de Processo Civil

Ricardo Alberto Pereira

Juiz de Direito do TJRJ. Professor da EMERJ, ESAJ e UNESA.

Já desde 2006 a legislação processual pátria trouxe-nos a Lei 11.382/2006, a qual acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 745-A, permitindo então que, *in verbis*, “...No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

Iniciou-se então um debate sobre a possibilidade da aplicabilidade dessa norma prevista no processo de execução extrajudicial na fase de execução judicial, ora legalmente denominada de cumprimento de sentença.

Isso porque há regra expressa do artigo 475-R do CPC que assim determina: *Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.*

Daí a existência de discussões jurisprudências que ainda tratam da aplicação, ou não, do referido parcelamento judicial na fase de cumprimento de sentença¹.

¹ À título de ilustração, observem-se os seguintes acórdãos, cujas ementas, por trechos, ora se transcrevem: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SEDE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUM-

Esse é, pois, o tema que se pretende discutir de forma resumida. A aplicabilidade, ou não, do chamado parcelamento judicial executivo, legalmente previsto no CPC para o processo de execução por título extrajudicial.

A jurisprudência local, assim como a doutrina, também diverge a tal respeito² e por isso mesmo alguns afirmam inclusive que “...*Consoante já visto, o art. 745-A confere ao executado, preenchidos os pressupostos, o direito potestativo ao parcelamento da dívida na execução fundada em título extrajudicial. Neste momento, interessa observar uma questão bastante complicada: aplica-se o art. 745-A ao procedimento de cumprimento da sentença (arts. 475-J e segs.), já que está previsto no CPC na parte*

PRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA À MULTA DO ART. 475-J DO CPC SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR EXECUTADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 745-A DO CPC À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL (ART. 475-R DO CPC). PRECEDENTES DO TJERJ. PROVIMENTO DO RECURSO. -Embora o art. 745-A do Código de Processo Civil esteja no capítulo que cuida dos embargos à execução, portanto, dentro da sistemática da execução por título extrajudicial, sua aplicação à execução fundada em título judicial é possível, com base no disposto no art. 475-R do mesmo Código, que autoriza a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das normas que regem o processo de execução de título judicial. Esta medida encontra respaldo tanto nos princípios da efetividade e celeridade, que inspiraram as recentes reformas do citado Código, como no princípio da menor onerosidade, há muito contemplado nos artigos 620 e 716 da Lei Adjetiva, que preconiza que a execução, sempre que possível, se faça do modo menos oneroso para o devedor. -O parcelamento constitui um direito subjetivo do executado, impondo-se o seu deferimento, mesmo diante de oposição do credor, na hipótese de o devedor preencher os requisitos legais. ... Provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, afastar a incidência da multa do art. 475-J e declarar extinta a execução, com base no art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da dívida e o levantamento dos valores depositados pelo credor.” (TJERJ – 9ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 2009.002.13546 – Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira)

“AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR AO RECURSO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. A Lei 11.232/2005 teve como principal finalidade trazer celeridade processual, afastando expedientes processuais meramente protelatórios à satisfação do direito material do credor. Descabe a aplicação subsidiária do artigo 745-A do Código de Processo Civil, na forma disposta do artigo 475 R da mesma lei, pois o pagamento do título judicial não comporta qualquer parcelamento que seja contrário à vontade do credor. Conhecimento e desprovimento do agravo inominado” (TJERJ – 18ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 2008.002.12571 – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza)

2 Nessa discussão doutrinária, observe-se os seguintes posicionamentos sobre o posicionamento da aplicação subsidiária do art. 745-A do CPC na fase de cumprimento de sentença: “É irrecusável a aplicação do art. 745-A também para os casos de execuções fundadas em título judicial (art. 475-N). Trata-se de decorrência natural do art. 475-R. Contra este entendimento, poderia ser objetado, como faz, por exemplo, Humberto Theodoro Junior (**A reforma da execução do título extrajudicial**, p. 217), que ‘não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatória, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. Com as devidas vênias ao prestigiado processualista, têm cabimento, aqui, as mesmas considerações apresentadas pelo n. 1 supra: o art. 745-A está a regular, em última análise, a incidência do ‘princípio da menor gravosidade da execução ao executado’ e, por isto, a regra deve ser aplicada também para estes casos, nada havendo na natureza do título executivo judicial que afaste, por si só, a sua incidência. De mais a mais, o tempo necessário par a prática dos atos executivos, tenham eles fundamento em título executivo judicial ou extrajudicial, pode variar pelos mais diversos motivos, o principal deles o grau de solvabilidade do próprio executado e, por isso mesmo, a alternativa criada pelo art. 745-A pode se mostra satisfatória para o exequente.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, v. 3, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 551/552.

dedicada aos embargos á execução de título extrajudicial? ... A questão é polêmica, realmente. Há argumentos bons em ambos os lados. O tema exige maior reflexão”³

Mas, adentrando no tema, sustenta-se desde logo que não basta a simples invocação do artigo 475-R do CPC para importar de forma literal a norma do artigo 745-A do CPC.

Na clássica lição de Sampaio Ferraz “*É hoje um postulado universal da ciência jurídica a tese de que não há norma sem interpretação, ou seja, toda norma, pelo simples fato de ser posta, é passível de interpretação*”⁴

E, se nosso objetivo é a interpretação legal, nunca será demais revisar essa questão à luz do eterno mestre Reale, o qual afirma com precisão o seguinte:

Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam aqueles objetivos.

...

Nada mais errôneo do que, tão logo promulgada uma lei, pinçarmos um de seus artigos para aplicá-los isoladamente, sem nos darmos conta de seu papel ou função social no contexto do diploma legislativo. Seria tão precipitado e ingênuo como dissertarmos sobre uma lei, sem estudo de seus preceitos, baseando-nos apenas em sua ementa...

Estas considerações iniciais visam pôr em realce os seguintes pontos essenciais do que denominamos hermenêutica estrutural:

a) toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na consciência axiológica (valorativa) do Direito;

b) toda interpretação jurídica dá-se numa estrutura de significações, e não de forma isolada;

3 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**, v. 5. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 387/389.

4 FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 265/266.

*c) cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico.*⁵

Não há pois como se apartar, num sério exame, da forma de interpretação teleológica como meio de sistematização de uma norma legal.

Nesse sentido, tentemos entender qual foi a intenção do legislador ao trazer ao ordenamento jurídico a regra do art. 745-A do CPC, que foi positivada nos termos da Lei 11.382/2006.

Sem dúvida que o fanal perseguido teve fincas nos ideais principiológicos da celeridade processual e da efetiva satisfação do credor, instrumentos esses que sirvam efetivamente para incentivar o devedor ao pagamento da dívida.

A norma legal impõe, porém, o reconhecimento implícito da dívida, ou seja, segundo a regra do art. 745-A do CPC, o benefício legal só pode ser invocado *“no prazo para embargos”*, e isso se o executado estiver *“reconhecendo o crédito do exequente”*, estipulando ainda que esse devedor deve comprovar o depósito de 30% da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça assim também entendeu ao afirmar o seguinte:

“Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, o parcelamento do débito em execução de que trata o art. 745-A do CPC não se aplica à fase de cumprimento de sentença, uma vez que se mostra incompatível com o disposto no art. 475-J, caput, do CPC.” (STJ; REsp 1.127.978; Rel. Min. Vasco Della Giustina)

“Sem prejuízo, observo que um dos requisitos da concessão do parcelamento judicial, na forma em que instituído pela Lei 11.382/2006, é o reconhecimento do crédito do exequente, de modo que, mantido ou revogado o parcelamento, a confissão subsiste e gera o efeito de preclusão lógica para a tentativa posterior de se rediscutir o débito confessado.” (STJ; MC 013989; Rel. Min. Herman Benjamin)

Logo, não caberá esse beneplácito legal se houver defesa espontânea do devedor.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 289/291.

Mas o que dizer então do devedor que busca se valer desse benefício legal na fase de cumprimento de sentença, após ter resistido à fase cognitiva e não ter cumprido voluntariamente a condenação jurisdicional que lhe foi imposta?

A resposta há de ser negativa. É fato incontroverso que neste caso, o de cumprimento de sentença, já houve o exaurimento de toda a fase cognitiva do feito e, ainda assim, não houve o pagamento espontâneo do devedor, pois se tal tivesse ocorrido obviamente não se estaria manejando a fase executória mencionada.

Alegar que a aplicação subsidiária tornará mais ágil o cumprimento de sentença é beneficiar ainda mais o devedor que, mesmo já tendo um acerto judicial cognitivo em seu desfavor, continua a se insurgir injustificadamente contra o direito do credor em receber seu crédito.

Se a tese abraçada pelo art. 745-A do CPC foi exatamente a do reconhecimento implícito da dívida, como então se aplicar essa norma num processo em que já houve a possibilidade do exercício do direito de defesa e o manejo de uma atividade executória pela inércia do devedor ao cumprimento de sua obrigação?

O executado, neste caso *sub examem*, já pode exercitar o direito de defesa e mesmo assim continua a não reconhecer o direito do seu credor, pois não pagou a dívida após o trânsito em julgado. Incabível então o favor legal.

A argumentação de que a aplicação subsidiária importaria em maior celeridade na fase executória não deve seduzir o aplicador do direito, pois se estaria apenas olhando para uma parte do processo, a do cumprimento de sentença, sem olhar para todo o processo, ignorando o histórico da demanda.

Não há como se escusar de enxergar os fatos pretéritos daquele feito. Esse olhar parcial seria uma verdadeira midríase jurídica.

Há, ainda, outro importante argumento. A regra do art. 745-A do CPC importa em exceção da regra civil de que o credor não pode ser obrigado a receber o seu crédito fora do tempo, forma e lugar que lhe impõe a lei ou o contrato, tal como se depreende do art. 314 do CC, o qual assevera que “...*Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou*”.

Por isso mesmo, lembra-nos Tepedino que “...A lei consagra a indivisibilidade do objeto do pagamento, ainda que, por natureza, seja a prestação divisível. Por esta razão, a divisibilidade ou indivisibilidade da prestação só interessa se houver pluralidade de credores ou devedores, quando cada devedor só responde por uma parte e cada credor tem direito a uma parte se a prestação for divisível. Havendo apenas um credor e um devedor, não importa verificar se a prestação é ou não divisível, pois, ainda que o seja, deverá ser cumprida integralmente.”⁶.

E, se assim o é, a regra do art. 745-A deve ser interpretada de forma restritiva, pois a regra de exceção não comporta interpretação extensiva. A tal respeito a jurisprudência pátria vem afirmando, em lapidar acórdão, o seguinte:

“3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente.

*4. “O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - ‘Exceptiones sunt strictissimae interpretationis’ (‘interpretam-se as exceções estritissimamente’, no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: “A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica” (...)) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)” (Carlos Maximiliano, in **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, Forense, p. 184/193).*

5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027/PE; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de

⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, p. 606.

09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005)”.

Portanto, sendo regra de exceção, a aplicação do art. 745-A há de ser restrita aos casos de processo de execução autônoma e não aos casos de cumprimento de sentença, pois se estaria então impondo-se uma interpretação extensiva onde o intérprete realizou norma de exceção.

Tal foi a razão pela qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmou, em decisão monocrática, da lavra do Ministro Aldir Passarinho, o seguinte:

Ademais, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 475-R e 745-A do Codex Processual, porquanto o Tribunal estadual, ao entender não ser possível o parcelamento do título judicial contra a vontade do credor, aplicou corretamente o direito. (STJ; Ag 1123420; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Outro motivo para se rechaçar essa aplicação subsidiária advém da natureza da defesa do devedor em cada caso e sua peculiaridade.

Na execução por título extrajudicial, a defesa que se substitui pelo pagamento da moratória são os embargos, os quais são realizados independentemente de penhora. Já na fase de cumprimento de sentença, a impugnação somente pode advir quando a execução judicial já tiver sido garantida por penhora. (art. 475-J, § 1º, CPC).

Assim, se já há a constrição judicial da penhora, pode vir a ser contraproducente o parcelamento, pois já existe efetiva garantia jurisdicional incidindo contra o patrimônio do devedor que, em tese, garantirá ao credor o recebimento integral da quantia pretendida e já reconhecida, não se podendo olvidar que tal impugnação não tem, em regra, efeito suspensivo sobre a execução.

Já na execução extrajudicial, os embargos podem ser opostos sem que haja a garantia do juízo, ainda que também sem efeito suspensivo.

Esse discrimen é crucial, pois indica que o benefício da moratória, ou melhor, do parcelamento judicial da dívida, só teria sentido quando ainda não se tem a garantia de um bem do devedor sofrendo a constrição

em favor do credor, ocasião em que se poderia discutir que há interesse em favor do credor que ainda não dispõe de nenhuma garantia.

É nesse contexto que impõe-se então lembrar que, ao lado do princípio da menor onerosidade, há que se equilibrar a balança executiva com o princípio da efetiva satisfação do credor.

Gize-se que *“...Da cláusula geral do ‘devido processo legal’ podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste ‘na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva’”*⁷.

Logo, a efetividade reclama a garantia judicial concreta, ou seja, a constrição da penhora. Como essa ainda não existe na fase inicial da execução extrajudicial é louvável a inovação legislativa do parcelamento compulsório, desde que haja a renúncia ao direito de defesa.

Mas, na execução judicial, a defesa do executado na fase de cumprimento de sentença necessita de garantia judicial justamente para não permitir que o devedor continue a postergar o pagamento e violar o direito fundamental da efetividade da tutela executiva.

Portanto, torna-se desnecessária e violadora do direito fundamental da efetiva execução a norma do parcelamento judicial compulsório na fase de cumprimento da sentença, quando o devedor já usou de todos os meios de defesa na fase cognitiva e, já estando em fase executória, dispõe o credor de garantia judicial que possa garantir-lhe o direito ao recebimento do que lhe é devido.

Obviamente que poderá haver o parcelamento da dívida, se assim concordar o credor. Mas essa hipótese em nada se amolda aos ditames do tema que ora se analisa, pois esse será o caso de processo findo ou suspenso, por conciliação ou transação, cuja consensualidade é elemento essencial, e não por imposição legal, o que difere do art. 745-A do CPC, que é uma norma de direito potestativo do devedor, prescindindo, portanto da aquiescência do credor.

⁷ DIDIER Jr, Fredie *et all.* Ob. cit. p. 47.

Por fim, vale ressaltar que na redação original do projeto de Lei do Senado Federal nº. 166/2010, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, a matéria continuou idêntica em seu conteúdo, deixando o legislador pátrio de resolver tal questão, o que, portanto, continuará a ser alvo de debate jurisdicional, até que seja pacificado pela jurisprudência.

Essas são razões, então, que justificam a impossibilidade de se aplicar de forma extensiva a regra do art. 745-A do CPC na fase do cumprimento de sentença. ❖